O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação: “Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado: ‘CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INADEQUADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMOSNTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. ( STJ – AgRg NO Resp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.). (grifei) 2. Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos. 3. Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade do encargo de vez que impossibilitada a aferição quanto à contratação ou não do mencionado encargo, razão disso, adequada a sentença ao declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros. 4. Apelo provido, em parte’ (fl. 163). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do agravante, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir. Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifestese sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/5/01). Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário nesse ponto. Sobre o tema, anote-se: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República’ (AI nº 594.887/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07). ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.’ (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02). Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de origem manteve a impossibilidade da incidência da capitalização dos juros ao fundamento de que, ‘deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade do encargo de vez que impossibilitada a aferição quanto à contratação ou não do mencionado encargo’. Nesse caso, para acolher a pretensão recursal seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que se revela incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.” Sustenta a parte agravante, em síntese, que (i) a ação em comento não comporta análise de mérito, em razão do disposto no art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74, do qual se depreende a impossibilidade de serem intentadas novas ações contra a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial após o marco liquidatório, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito; (ii) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano está em conformidade com a Medida Provisória 2.170-36; (iii) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios previstos na Lei de Usura, nos termos do Decreto 22.626/33 e da Súmula 596/STF; e (iv) os contratos encontram proteção no postulado do ato jurídico perfeito e devem ser cumpridos. Pleiteia, ainda, o agravante a concessão da gratuidade judiciária ante a liquidação extrajudicial a que se encontra submetida. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, haja vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que sua concessão a pessoas jurídicas depende da comprovação in concreto da insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir transcritos: “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 673.934-AgR/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07/08/09). “1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas” (RE nº 556.515-ED/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 29/08/08). “Assistência judiciária gratuita: pessoa jurídica: necessidade de comprovação da insuficiência de recursos: precedente (Rcl 1905-ED-AgR, Marco Aurélio, DJ 20.09.2002)” (AI nº 506.815/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17/12/04). “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (Rcl 1905/SP- ED-AgR, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 20/9/02). O simples fato de o banco agravante estar sob liquidação extrajudicial não é suficiente para supor sua incapacidade de arcar com as custas do processo, até porque o vinha fazendo até a interposição do recurso extraordinário, consoante se constata das guias de preparo, devidamente pagas, que constam dos autos. Do mesmo modo decidi quando examinei o ARE nº 693.264/AC, DJe de 29/4/15, no qual também litigava o Banco Cruzeiro do Sul S.A. No mais, ressalto que a jurisprudência da Corte é de que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir enriquecimento sem causa. Nesse sentido, os seguintes julgados: “Agravo regimental. Agravo de instrumento. Questão infraconstitucional. Ato jurídico perfeito. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não afasta a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa. 3. Agravo a que se nega provimento” (AI nº 580.966/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 27/6/08). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido” (AI nº 622.814/PR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe de 8/3/12). Nesse contexto, extraio do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho: “A instituição bancária apelante pretende ver declarada a validade de todas as cláusulas e condições ajustadas entre as partes, neste tocante, asserindo a falta de vício e o conhecimento prévio pelo Autor de todas as condições do ajuste, discorrendo, em particular, sobre limitação dos juros remuneratórios e capitalização mensal de juros. Concernente à revisão de cláusulas contratuais, o microssistema do Código Consumerista possibilita tal hipótese sempre que configurado o desiquilíbrio processual, prevalecendo o princípio da conservação dos contratos de consumo. (...) No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios, realço que não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros – Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal – adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado, demonstrada a abusividade, encontrando amparo tal redução no Código de Defesa do Consumidor(...). (…) Neste aspecto, revendo posicionamento anterior acerca do tema – limitação da taxa de juros a 12% ao ano – adiro à convicção pacificada pelos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade da mencionada limitação à espécie(...) (…) De outra parte, acerca da capitalização mensal dos juros, anoto que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o número 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (…) Destarte, penso que a sentença deve prevalecer, declarando a nulidade da capitalização mensal dos juros haja vista que, consoante delineado, deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade do encargo de vez que impossibilitada a aferição quanto à contratação ou não do mencionado encargo.” Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, ao contrário do que alega o agravante, afastou a aplicação da Lei de Usura e considerou, ainda, válida a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. Contudo, afastou a capitalização mensal dos juros do contrato em comento, uma vez que, invertido o ônus da prova pelo juiz de primeiro grau, a instituição financeira não teria se desincumbido do dever de comprovar a contratação desse encargo. É certo que, para divergir desse entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inadmissível em recurso extraordinário, consoante dispõe a Súmula nº 279 deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, anotem-se os seguintes precedentes: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. RESGATE DE GARANTIAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NO CONTRATO E NAS PROVAS DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 840.814/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 15/12/14). “AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame das cláusulas do contrato firmado entre as partes, das provas dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário. Aplicam-se, pois, ao caso, as Súmulas 279, 454 e, mutatis mutandis, 636 deste Tribunal. Inexistência de ofensa direta à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 654.710/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12). “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 738.483/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/9/11). De resto, a questão relativa à impossibilidade de propositura da presente ação e a consequente inviabilidade do seu julgamento de mérito, em razão de estar o banco agravante em liquidação extrajudicial, é tema ínsito à legislação infraconstitucional, uma vez que não prescinde da interpretação da Lei nº 6.024/74, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incide, mutatis mutandis, a orientação da Súmula nº 636 desta Corte. Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.615 PROCED. : ACRE RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILSON CAVALCANTE DE ARAUJO ADV.(A/S) : KELLEN REJANE NUNES SOBRINHO E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 10.11.2015. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, em face da participação, como palestrante, do XVI Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica, realizado em Cuba. Subprocurador-Geral Almeida. da República, Dr. Edson Oliveira de Ravena Siqueira Secretária